DOUTRINA

Edição Comemorativa

30 ANOS DO STJ

Superior
Tribunal
de Justiça

Brasília
Maio
2019

Os 30 Anos da Constituição e da Criação do STJ: Retrospecto, Avanços e Desafios

Laurita Vaz
Ministra do Superior Tribunal de Justiça

OS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO E DA CRIAÇÃO DO STJ: RETROSPECTO, AVANÇOS E DESAFIOS

Ministra Laurita Hilário Vaz

1. UM BREVE ESCORÇO SOBRE OS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil é o vértice da pirâmide legislativa, ponto a partir do qual todas as outras leis devem encontrar apoio, para que tenham validade. Nela se resume a forma e o regime de governo, como está organizado o Estado brasileiro, além de consagrar os direitos e deveres dos cidadãos. Por isso é comumente chamada de Carta Magna.

A atual Constituição Federal ganha relevo e importância no cenário histórico brasileiro, dentre outras razões, por ter sido elaborada, votada e promulgada logo depois de 20 anos de ditadura militar, período marcado por censuras a toda forma de expressão e sérias restrições a liberdades e garantias dos cidadãos.

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil foi apelidada de *Constituição Cidadã*, porque abriu caminho para assegurar e reafirmar direitos fundamentais do cidadão, como o direito ao voto, à vida, à liberdade, à educação e à saúde.

Os direitos humanos sempre tiveram lugar de destaque nos textos das Constituições brasileiras. Na atual, a sétima na história do Brasil, o legislador deu enorme ênfase aos direitos humanos.

Dentre os princípios fundamentais estão a dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do art. 1º), e a prevalência dos direitos humanos, que rege as relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II).

Os tratados internacionais sobre direitos humanos, submetidos a regime de votação especial em cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais (§ 3º do art. 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

O hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal, aliás, é no sentido de considerar que os tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados pelo Congresso Nacional fora da hipótese do § 3º do art. 5º, são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio como norma supralegal.

Há expressa indicação do legislador constituinte de que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos (art. 7º).

A União pode se valer da intervenção nos Estados e no Distrito Federal para assegurar a observância de princípios constitucionais, dentre eles, os direitos da pessoa humana (alínea b, inciso VII, do art. 34).

Nesse contexto, recentemente, o Legislador preocupou-se em criar mais um instrumento apto a garantir a prevalência dos direitos humanos, mormente prevendo uma forma mais branda de intervenção da União na esfera estadual, desde que atendidos certos pressupostos.

O incidente de deslocamento de competência, por iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República, assim, permite à União a excepcional intervenção na esfera de atuação local, de uma forma menos drástica do que a intervenção prevista nos moldes do art. 34, visando ingressar supletivamente em casos que, eventualmente, pudessem trazer consequências danosas para o Brasil no cenário internacional, quando constatado o desrespeito a compromissos assumidos nessa seara.

A implementação de uma política pública que efetivamente garanta os direitos humanos dos cidadãos requer, além de um arcabouço jurídico, ações afirmativas, com administradores públicos dispostos a sair da retórica para a prática.

2. CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RETROSPECTO, AVANÇOS E DESAFIOS

O Constituinte de 1988, no auge da chamada "crise do STF", que sofria pelo excessivo número de processos, criou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que ficou conhecido como *Tribunal da Cidadania*. O STJ é assim chamado porque cabe a ele uniformizar a interpretação da lei federal – sempre de acordo com a Constituição –, a fim de garantir os direitos ao cidadão, com a solução de inúmeras controvérsias do dia a dia, como questões de direito previdenciário, tributário, consumidor, criminal, família, empresarial etc. A uniformização da interpretação do direito federal tem levado à estabilidade das relações jurídicas, diminuindo a insegurança no trato das pessoas físicas e jurídicas.

Se, naquela época, a crise do STF motivou a criação do STJ, hoje, quem vive situação semelhante é o STJ. Na última década, o STJ tem enfrentado um crescimento anual progressivo na quantidade de processos distribuídos a cada um de seus ministros. As alterações legislativas e as adaptações da estrutura interna do tribunal não têm sido suficientes para acompanhar essa demanda crescente, muito embora se reconheça um esforço hercúleo dos ministros e dos servidores, com resultados surpreendentes em termos de produtividade.

Muitas das medidas que foram adotadas ao longo desses anos lograram êxito, no sentido de aprimorar e acelerar o processamento e julgamento dos processos, atendendo satisfatoriamente as metas estabelecidas pelo CNJ, mormente a implementação do processo eletrônico, que propiciou uma expressiva celeridade na tramitação dos feitos submetidos ao STJ.

Durante a minha gestão na Presidência do STJ – 2016 a 2018 –, alcançou-se um feito histórico, que foi, no último ano do biênio, reduzir em 25% o acervo de processos do Tribunal. Isso só foi possível graças ao empenho e dedicação de ministros e servidores, somados a medidas administrativas, como a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, que tem trabalhado no fomento da utilização do rito dos recursos repetitivos; a restruturação do processo de trabalho da Secretaria Judiciária e do Núcleo de Admissibilidade de Recursos

Repetitivos – NARER, que foi ampliado; além do bem-sucedido trabalho da Força-Tarefa, formada por assessores e assistentes do meu Gabinete e da Presidência, que prestaram valioso auxílio a alguns Gabinetes de Ministros das três Seções do Tribunal.

No entanto, mesmo alcançando marcas importantes, reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que premiou o STJ com o Selo Justiça em Números 2018 na categoria Diamante, o problema precisa de uma solução definitiva. O STJ não pode mais se prestar a julgar casos e mais casos, indiscriminadamente, como se fora uma terceira instância revisora. Não é essa a missão constitucional do tribunal. Comparando com outras Cortes Superiores de outros países, que possuem competência semelhante, constatamos que o STJ é o tribunal que mais produz julgados no mundo.

O número excessivo de recursos que aportam no STJ todos os dias é, sem dúvida, uma das maiores preocupações de todos os ministros, porque impede o tribunal de cumprir o seu papel constitucional, que é precipuamente o de uniformizar a interpretação da lei federal, e não servir de terceira instância revisora dos julgados dos tribunais estaduais e regionais. Esse claro desvirtuamento da função institucional do STJ – que hoje se ocupa muito mais em resolver casos do que teses – tem provocado irreparáveis prejuízos à sociedade, notadamente porque impõem ao jurisdicionado uma demora desarrazoada na entrega da prestação jurisdicional.

Por essa razão, trabalhei intensamente, contando com o apoio dos demais ministros do STJ, membros do Ministério Público Federal e outras autoridades, no sentido de sensibilizar os parlamentares do Congresso Nacional sobre a premente e inadiável necessidade de se racionalizar a via recursal para a instância superior, de modo que seja resgatada a real missão do STJ, garantindo às partes a concretização da promessa do Legislador de celeridade e razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Logramos êxito inicial nessa importante empreitada, com a aprovação, na Câmara dos Deputados, nos dois turnos de votação, da PEC 209, que institui um filtro de relevância para as questões a serem deduzidas no recurso especial para o STJ. De acordo com a proposta, para

que o recurso especial seja admitido, deverá ser demonstrado que a questão discutida tem repercussão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

A ideia da PEC, em sua essência, é evitar o congestionamento de recursos especiais no STJ relativos a causas de menor relevância, temas corriqueiros, que não extrapolam o mero interesse individual das partes envolvidas. Mesmo as questões de menor relevância para a coletividade merecem, sem dúvida, a atenção do Estado-Juiz, encarregado do deslinde das controvérsias. No entanto, há de se revigorar a importância das instâncias ordinárias, capazes de dar fim às lides no primeiro grau de jurisdição ou na via recursal própria para o tribunal revisor. E lá devem ter fim as discussões que não irradiem consequências além do interesse individual das partes envolvidas.

Ao chegar ao Senado Federal, no entanto, a PEC teve sua tramitação suspensa, em razão do Decreto de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro. Esperamos que, passada a situação de exceção, com o restabelecimento da normalidade, seja a matéria votada no Senado para, finalmente, otimizarmos o trabalho do maior tribunal superior do país.

Sem embargo da importância da aprovação do filtro de relevância proposto como requisito do recurso especial, o Legislador ordinário tem criado novidades na lei processual civil para reforçar o papel de Corte de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, reafirmando a inovação trazida pela Lei n. 11.672/2008, que incluiu o art. 543-C (recursos repetitivos) ainda no antigo Código, instituiu um modelo de precedentes que deve ser observado pelas instâncias inferiores, de modo a proporcionar uniformidade, celeridade e, portanto, segurança jurídica. Cumpre observar que, em pouco mais de dez anos, o STJ atingiu a marca de mil temas de repetitivos, reforçando o papel precípuo dessa Corte, que é de uniformizar a jurisprudência.

O rito dos recursos especiais repetitivos tem o condão de trazer racionalização aos julgamentos, poupando o Judiciário e as partes interessadas, quando a controvérsia é definitivamente resolvida em

julgamentos qualificados pelos tribunais de justiça e pelas instâncias superiores. O escopo dessa forma qualificada de julgamento é exatamente impedir a proliferação de ações e de recursos que veiculem teses já apreciadas e decididas.

Desse modo, consegue-se uma redução expressiva na tramitação de processos, quando o tribunal, de segunda instância ou superior, decide a tese em dois ou mais processos que serão aplicados aos feitos sobrestados e aos casos futuros em todas as instâncias. No mais, espera-se que todas as instâncias do Poder Judiciário, com a pacificação da jurisprudência por meio de fixação de precedentes qualificados, reproduzam esses entendimentos, os quais são de "estrita observância pelos Juízes e Tribunais" (nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC/2015 e do art. 121-A do Regimento Interno do STJ).

Assim, o STJ tem condições de centrar seus esforços no deslinde de controvérsias novas, sem a necessidade de ter de, repetidamente, pronunciar-se sobre a mesma matéria já examinada e resolvida.

Por muitos anos, a meu sentir, houve uma certa resistência das instâncias ordinárias em observar os precedentes das Cortes Superiores, sob o argumento de que se deveria preservar o livre convencimento do juiz. Ora, a função jurisdicional, que é una, pressupõe divisão de competências para racionalizar a análise e julgamento das lides trazidas à apreciação do Poder Judiciário. E, a partir da definição pela Constituição Federal do papel de cada juiz e tribunal do país, resta ao magistrado seguir a orientação estabelecida pelas Cortes Superiores – intérpretes finais da Lei Federal e da Constituição –, o que não atenta contra o princípio do livre convencimento motivado, concretizado a partir do trabalho de subsunção do caso à norma que deve ser aplicada. Contudo, a interpretação da norma, repito, cabe aos tribunais, dentro de suas competências. Ainda hoje há importantes tribunais locais que são renitentes quanto à observância da jurisprudência das Cortes Superiores, o que só faz postergar a solução da lide, sobrecarregando as pautas de julgamento. A mudança legislativa já veio, está à disposição dos operadores do direito, mas são esses que devem mudar suas atitudes, em prol de uma justiça mais equitativa, justa e célere.

Não obstante a importância desse tipo de julgamento qualificado nas várias esferas do direito público e privado, capaz de proporcionar maior racionalidade e celeridade no processamento das ações e recursos, em matéria penal, essa via ainda é muito pouco utilizada. Além disso, tendo o *habeas corpus* como panaceia para todos os males do processo penal, a Terceira Seção do STJ e as duas Turmas que a integram sofrem um pouco mais com a proliferação de impetrações de todo tipo, precipitando a análise de questões pelos Tribunais Estaduais e Regionais Federais e Cortes Superiores, as quais poderiam ser perfeitamente arguidas por meio de recursos próprios.

Outro aspecto importante a ser considerado quando o assunto é o aprimoramento da prestação jurisdicional, é a utilização da tecnologia disponível.

Em junho deste ano, ao abrir o inédito seminário sobre Governança de TI, no STJ, disse que, nos dias atuais, não conhecia nenhuma área do conhecimento humano que promovesse tantas inovações em tão pouco intervalo de tempo, como a Tecnologia da Informação. Diuturnamente, testemunhamos o avanço tecnológico que nos oferece mais meios de realização de tarefas, de forma cada vez mais rápida e eficiente.

Diante dessa realidade, é crucial que o Poder Judiciário concentre esforços, no sentido de manter uma constante atualização e modernização do seu parque tecnológico, em busca sempre do aprimoramento dos processos de trabalho, sobretudo, em razão da premente necessidade de redução de gastos e aumento de produtividade, ou seja, teremos de realizar mais com menos.

Nesse cenário, surge a chamada "inteligência artificial", assim nominada, porque foi atingido um estágio de expertise tecnológica em que é possível processar uma gigantesca quantidade de informações, agrupá-las e estudá-las, extraindo conclusões e interpretações com altíssimo grau de refinamento. E, além disso, a máquina é capaz de prosseguir o seu autoaprimoramento, com constante processo de aprendizagem.

A "alma" desses poderosos sistemas, na verdade, é uma série de algoritmos matemáticos e estatísticos que possibilitam essa especial

capacidade de interpretar, aprender e "raciocinar" de modo aproximado ao processo cognitivo humano, daí a expressão "inteligência artificial".

Na seara do Direito, há um enorme campo de aplicação, tanto para advogados quanto para juízes e tribunais. Sabe-se que já foram desenvolvidas importantes ferramentas para escritórios de advocacia, capazes de tornar a gestão dos processos mais eficiente.

E o STJ, atento a essa realidade, tem-se empenhado em desenvolver estudos e projetos-pilotos para aprimorar processos de trabalho interno – tanto para área cartorária quanto para a atividade jurisdicional propriamente –, como também para utilização do público externo. O resultado que se busca, afinal, é maior eficiência de áreas estratégicas para o tribunal, com um gasto financeiro e laboral otimizado. Tenho orgulho de ter inaugurado esse trabalho no STJ e fico feliz de ver que tem sido dada continuidade pela nova gestão.

3. CONCLUSÃO

Somos uma jovem democracia, ainda em formação, nossa Carta Magna acaba de completar apenas 30 anos, passando por várias emendas, por várias controvérsias importantes suscitadas perante seu intérprete máximo, o Supremo Tribunal Federal, com inúmeros reflexos na vida dos cidadãos brasileiros, isso tudo sem falar nas polêmicas institucionais envolvendo os Poderes da República.

O Superior Tribunal de Justiça, criado nessa mesma Constituição Federal, veio para resolver a crise que assolava o Supremo Tribunal Federal, assoberbado com uma quantidade de processos impossível de ser administrada. Não obstante, após três décadas, o problema se renova, sob nova roupagem, no próprio STJ.

As turbulências sócio-político-econômicas pelas quais o país tem atravessado nos últimos anos geram indesejável instabilidade das relações sociais, públicas e privadas, e, por conseguinte, insegurança jurídica, o que contribui negativamente para agravar o quadro do chamado custo-Brasil, prejudicando nosso crescimento e desenvolvimento.

Os investidores, internos e externos, precisam de estabilidade, de confiabilidade, de segurança jurídica, para aportar seus dinheiros em novos

projetos ou ampliar os que já existem. Não há progresso sem investimento, não há investimento sem estabilidade.

Nesse cenário de múltiplas crises, o brasileiro, forte pela própria natureza, se mantém confiante e esperançoso em um futuro com mais oportunidades, justiça e igualdade.

O Poder Judiciário, em meio a essa turbulência, surge como um "moderador", um ponto de equilíbrio, um braço forte para compor crises internas e externas do Estado. A magistratura brasileira – formada por homens e mulheres vocacionados, comprometidos e empenhados na busca de uma sociedade justa e igualitária – está cumprindo com sua obrigação institucional e tem desempenhado bem seu papel. Espera-se atualmente do Poder Judiciário, de forma talvez antes não vista, uma resposta institucional que se traduza em credibilidade e segurança.

A meta de todos os Magistrados e Tribunais, acredito, é ser capaz de acompanhar a demanda dos jurisdicionados e manter o trabalho em dia, abreviando o tempo para o julgamento dos processos, tarefa essa bastante árdua, tendo em vista o vertiginoso aumento de ações e de recursos.

Aprimorar a prestação jurisdicional é o grande desafio. A questão que se apresenta em decorrência disso é saber justamente como efetivá-la. Não é tarefa fácil. Conjugar celeridade com qualidade da prestação jurisdicional parece ser o fiel da balança. Buscar novas estratégias tem sido essencial nessa luta por presteza e qualidade, ao mesmo tempo em que, estabilizadas as demandas, se alcance o ideal de todos: a segurança jurídica.